

artigos 405.º e 445.º do Código do Trabalho e nos artigos 313.º e 319.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, manifesta-se no direito de livre elaboração dos seus estatutos, no direito de eleger livremente os seus representantes e no direito de organizar livremente a sua gestão, sempre com respeito pelo princípio democrático;

2.ª — O artigo 56.º, n.º 5, da Constituição da República garante aos representantes eleitos dos trabalhadores protecção legal contra quaisquer formas de constrangimento ou limitação do exercício das suas funções, tutela que é concretizada, nomeadamente, na consagração de disposições sobre a justificação das ausências ao trabalho e na concessão de créditos de tempo remunerado para o exercício da actividade sindical;

3.ª — De acordo com o disposto nos artigos 339.º, n.º 1, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e 250.º, n.º 6, do respectivo Regulamento, e no artigo 87.º, n.º 3, do Estatuto do Ministério Público, cada membro da direcção de associação sindical beneficia de um crédito de horas correspondente a quatro dias por mês para o exercício das suas funções sindicais de representação;

4.ª — No domínio da relação de trabalho em funções públicas, um trabalhador vinculado a determinado organismo ou integrado num determinado grupo ou actividade, dirigente de estrutura sindical representativa dos trabalhadores aí em funções, pode invocar o direito ao crédito de tempo remunerado para o desempenho de actividade sindical perante outra entidade pública onde, temporariamente e por qualquer título, esteja a exercer funções e cujo pessoal ou área de actividade não são abrangidos pelo âmbito de representação da associação sindical cuja direcção integra, desde que a tal não obstem os respectivos estatutos;

5.ª — Um magistrado, enquanto dirigente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, pode beneficiar, nos limites e nas condições legais, de crédito de tempo remunerado para o exercício de funções sindicais, podendo exercê-lo perante organismo integrado na administração central do Estado onde, em comissão de serviço, desempenha funções que são legalmente consideradas como prestadas nas categorias e funções dos quadros de origem;

6.ª — Constitui meio legalmente admissível, nos termos do artigo 250.º, n.º 8, do Regulamento do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a comunicação da ausência ao serviço de um representante eleito dos trabalhadores por motivo de trabalho sindical formalizada em escrito endereçado ao organismo onde exerce funções e assinado por membro integrante da direcção do respectivo sindicato com competência para o efeito.

Este parecer foi votado na sessão do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 8 de Outubro de 2009.

*Fernando José Matos Pinto Monteiro* (com declaração de voto em anexo) — *Manuel Pereira Augusto de Matos* (relator) — *José Luís Paquim Pereira Coutinho* — *Fernando Bento* — *António Leones Dantas* — *Maria Manuela Flores Ferreira* — *José David Pimentel Marcos* — *Alberto Esteves Remédio* — *Maria de Fátima da Graça Carvalho*.

O parecer suscita uma questão que não está resolvida e que consiste em saber se o Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público pode simultaneamente ser funcionário administrativo.

Não se pode esquecer que se está perante um Sindicato de Magistrados.

Não se percebe assim como é possível defender a autonomia dos magistrados, estando o Presidente do Sindicato vinculado aos deveres e dependência de funcionário que decorrem da lei.

Por outro lado, o específico dever de correcção, que obriga o funcionário administrativo, parece colidir com a forma como a justificação das faltas tem sido feita. — *Fernando José Matos Pinto Monteiro*

Este parecer foi homologado por despacho do Ministro da Administração Interna, de 30 de Outubro de 2009.

Está conforme.

Lisboa, 20 de Novembro de 2009. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

202613143



## PARTE E

### ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

#### Declaração de rectificação n.º 2930/2009

O Regulamento n.º 427/2009, que aprova o Regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências para o Acesso de Banda Larga Via Rádio (BWA), foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 29 de Outubro de 2009.

O texto do referido regulamento saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 9.º, onde se lê «*b)* Após a recepção da comunicação a que alude o n.º 3 do artigo 15.º» deve ler-se «*b)* Após a recepção da notificação da exclusão a que alude o n.º 3 do artigo 15.º».

2 — Nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 23.º, onde se lê:

«*a)* Se ganhar um único lote numa dada zona geográfica, a preferência pode ser manifestada entre os lotes A ou B e os lotes C ou D;

*b)* Se ganhar dois lotes numa dada zona geográfica, a preferência pode ser manifestada entre os lotes A e B e os lotes C e D;»

deve ler-se:

«*a)* Se ganhar um único lote numa dada zona geográfica, a preferência pode ser manifestada entre os lotes A ou B ou entre os lotes C ou D;

*b)* Se ganhar dois lotes numa dada zona geográfica, a preferência pode ser manifestada entre os lotes A e B ou entre os lotes C e D;»

3 — No n.º 7 do artigo 24.º, onde se lê «7 — No caso de ser apresentado mais do que um formulário de licitações, é apenas aceite o formulário recebido em último lugar.» deve ler-se «7 — No caso de ser apresentado mais do que um formulário de licitações, é apenas aceite o formulário recebido em último lugar.»

4 — No n.º 3 do artigo 27.º, onde se lê «3 — Caso dois ou mais licitantes apresentem o mesmo número de zonas geograficamente adjacentes,

tem lugar um sorteio aleatório a realizar pela Comissão em local e data por si a definir, para determinar a respectiva posição na lista.» deve ler-se «3 — Caso dois ou mais licitantes apresentem o mesmo número de zonas geograficamente adjacentes, tem lugar um sorteio a realizar pela Comissão em local e data por si a definir, para determinar a respectiva posição na lista.»

5 — No n.º 6 do artigo 30.º, onde se lê «A notificação das entidades às quais foram atribuídos direitos de utilização de frequências, deve conter referência expressa à obrigação prevista no artigo 31.º do presente regulamento» deve ler-se «A notificação das entidades às quais foram atribuídos direitos de utilização de frequências, deve conter referência expressa à obrigação prevista no artigo 31.º do presente regulamento.»

6 — Na epígrafe do artigo 34.º, onde se lê «Artigo 34.º» deve ler-se «Artigo 35.º».

7 — Na epígrafe do artigo 35.º, onde se lê «Artigo 35.º» deve ler-se «Artigo 36.º».

16 de Novembro de 2009. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Afonso Souto de Miranda*.

202614489

### UNIVERSIDADE DO ALGARVE

#### Aviso n.º 21543/2009

Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), e em conformidade com o disposto na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que por despacho de 10 de Novembro de 2009 do Reitor da Universidade do Algarve, Prof. Doutor João Pinto Guerreiro, no uso das competências conferidas pelo artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), se encontra aberto, pelo período de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum para ad-